



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**Processo nº** 201703000028546  
**Nome** DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS  
**Assunto** Aquisição de bens e serviços

**DESPACHO Nº 0**

## **DESPACHO**

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda. em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., para o lote 02 da Licitação nº 20/2017, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote.

Como se extrai dos autos, a licitação em apreço se desenvolveu para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, dividida em 02 (dois) lotes, orçados mensalmente da seguinte forma: lote 01 – R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais); e lote 02 – R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Em seguida, foi publicado o instrumento convocatório e designada a data de 27 e 28 de junho de 2017.

Ato seguinte, os autos foram instruídos com a proposta e documentação das empresas Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. em relação ao lote 01, no valor de R\$ 824.999,05 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e Liderança Limpeza e Conservação Ltda., quanto ao lote 02, no valor de R\$ 807.374,76 (oitocentos e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (eventos nº 137 e 138).

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

Por derradeiro, a empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda. apresentou o recurso em desfavor do ato do Sr. Pregoeiro que considerou vencedora do lote 02 a empresa Liderança Limpeza e Conservação.

Apresentadas as contrarrazões e mantida a decisão que declarou vencedoras do certame as empresas Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. (lote 01) e Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (lote 02), o feito aportou nesta Diretoria-Geral por força do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Por meio do despacho constante no evento 143 os autos foram diligenciados a fim de verificar se as propostas consideradas vencedoras atendem aos requisitos editalícios, oportunidade em que as Diretorias Administrativa e Financeira pontuaram:

#### Diretoria Administrativa (Evento 144)

Nesse sentido, informo que, no que compete à análise desta Diretoria, as propostas apresentadas pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. e Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. encontram-se de acordo com as especificações elencadas no Termo de Referência (documento nº 131).

#### Diretoria Financeira (Evento 145)

Observa-se que as empresas, Liderança Limpeza e Conservação Ltda e Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda, quanto aos aspectos financeiros, encontram-se abaixo do valor máximo estimado para a contratação, vide evento 114.

Geral.

Ato seguinte, o feito foi novamente submetido a esta Diretoria-

É o relatório, decidido.

Tratam os autos da análise dos procedimentos e decisões



ocorridas na fase externa do procedimento licitatório.

Nesse foco, observa-se que, a rigor, o procedimento sub examine encontra-se na fase de homologação do resultado obtido, sendo necessário, no entanto, analisar o recurso interposto como questão prejudicial.

Portanto, a questão que se emerge do feito e exige a deliberação desta Diretoria-Geral restringe-se a conhecer e dar provimento ao recurso interposto, ou não.

E ao assim proceder, verifico de plano que o recurso e as contrarrazões são tempestivas, uma vez que o relatório acostado no evento 146, dá conta de que na data de 30 de junho do corrente ano a empresa Norte Sul expressou sua intenção de recorrer e apresentou as razões no tríduo conferido no item 63 do edital. Da mesma forma, a empresa Liderança, esgotado prazo do recorrente, apresentou suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Assim, o recurso deve ser conhecido. Passo ao mérito.

Nesse passo, observa-se que a insurgência da empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda. reside no suposto descumprimento das regras do Edital de Licitação, nos seguintes pontos:

- 1) Percentual do aviso prévio indenizado;
- 2) Encargos Previdenciários e FGTS;
- 3) Cálculo dos Materiais de Limpeza e Equipamentos;
- 4) Cotação parcial do vale transporte;
- 5) Cotação irregular de ISS de vários municípios;
- 6) Equívoco na demonstração da capacidade operacional.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Em virtude de tais ocorrências, requer a recorrente a desclassificação da empresa Liderança e, por conseguinte, a declaração de sua condição para vencedora do certame.

Acostou ao seu recurso os documentos de fls. 35/209 (evento 139), dos quais se destaca o contrato social; as certidões de regularidade fiscal; as leis dos municípios contidos na lista de unidades judiciárias relacionadas no lote 02, que versam sobre o ISS; as notas fiscais de prestação de serviços nas localidades; e os contratos formalizados pela empresa recorrida.

Em contraparte, a recorrida Liderança rebateu os pontos atacados pela recorrente e apresentou a proposta contendo a adequação da planilha de formação de custos, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro que a considerou vencedora do lote 02.

Aglutinou à sua peça os documentos de fls. 24/274 (evento 140) e as planilhas de formação de custos (evento 141).

Pois bem.

Pelo que se constata dos autos, é nítido que o desate da demanda posta sob deliberação passa pelo método da ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Significa dizer, pela ótica da recorrente, ao arrepio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrida deixou de indicar de forma adequada a composição dos custos na planilha de formação de preços (itens 1/5 do recurso) e relacionar de forma regular os contratos que demonstram sua capacidade



financeira/operativa (item 6 do recurso); por outro lado, fulcrada na supremacia do interesse público, a recorrida sustenta que a proposta de menor preço não pode ser desclassificada em nome do excesso de formalismo, mormente quando apresentada nova planilha, regularizando as ocorrências levantadas, e explicada a eventual inconsistência na relação de compromissos assumidos.

Nesse cenário, impende salientar que o valor axiológico dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública necessita ser avaliado a partir da realidade e o contexto social regente.

Com isso, diz-se que a própria evolução da Administração Pública, de acordo com os modelos patrimonialista, burocrático e gerencial, influenciou a ótica sob a qual os vetores arregimentam a gestão da coisa pública.

Assim, o apego a aspectos formais, resquício de um modelo burocrático, que teve seu valor, é verdade, não se amolda aos novos anseios da sociedade, que ergue a bandeira da eficiência, considerando-a um valor republicano inafastável.

E neste cenário de busca incessante pela eficiência na gestão da coisa pública não é possível desconsiderar um aspecto importante, que é o atual momento econômico experimentado pelas instituições brasileiras, públicas e privadas.

Nesse pórtico, sob a ótica da gestão pública, em singelas palavras, a eficiência aliada ao ambiente de escassez de recursos exige que todas as contratações públicas se efetivem ao menor custo possível sem perder de vista os resultados esperados, logicamente.

Nesse toar, atente-se para o fato de que o tema “menor custo possível” nunca esteve tão em voga quanto no presente momento, máxime, repita-se, pela situação econômica vivenciada pelo país, fato que tem impacto direto na postura do gestor público, que precisa manter a funcionalidade da máquina administrativa em um ambiente de queda de receita.

Por todo este cenário, é preciso enxergar por detrás da cortina do formalismo a supremacia do interesse público, isso para não se incorrer no risco de se sobrepor o interesse dos participantes do procedimento licitatório aos da própria sociedade.

Assim, ao que se mostra adequado, a eficiência exige que o formalismo se envergue diante do interesse público, em especial quando o apego àquele nos leve a contratar serviços a custos superiores, como na espécie.

Mas isso não significa dizer que se possa, injustificadamente, desconsiderar a vinculação do instrumento convocatório. Não é o caso; pelo contrário, note-se que as propostas vencedoras dos lotes 01 e 02 (esta última a recorrida) foram submetidas à análise da unidade demandante (Diretoria Administrativa) e Diretoria Financeira para que verificassem se as propostas atendem, ou não, às exigências editalícias, oportunidade em que estas certificaram que sim, as propostas atendem ao instrumento convocatório.

Outrossim, o Sr. Pregoeiro valeu-se de uma prerrogativa legal ao colocar o feito em diligência para que a empresa detentora do menor preço saneasse as dúvidas advindas dos questionamentos recursais, na forma do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veja a dicção da norma:

***Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos***





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**seguintes procedimentos:**

(...)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Observe que, em resposta à diligência do Sr. Pregoeiro, a empresa Liderança acostou a planilha de formação de custos, com as adequações necessárias, sem alterar os termos de sua proposta financeira (aliás, até diminuiu o valor da proposta) e esclareceu a questão de sua capacidade financeira e operacional de suportar o novo contrato.

Portanto, a diligência promovida pelo sr. Pregoeiro encontra guarida na legislação aplicável e teve por escopo complementar a instrução processual e formar seu convencimento. Ademais, não se vislumbra que foram acostados documentos estranhos aos termos proposta original (preço ofertado), mas o mesmo documento apresentado com as adequações necessárias (planilha de formação de custos).

Em outros termos, a diligência permitiu que o propósito licitatório fosse alcançado, já que o critério de escolha da proposta mais vantajosa para o caso é o menor preço por lote, nos termos do item 45 do edital.

Nesse ponto, importante fazer um parêntese. É que, muito embora seja pequena a diferença de valores entre as propostas da recorrente e recorrida, o que há de se ter em mente é que não se sabe o quanto o valor das propostas ainda abaixariam se as duas empresas continuassem a disputa pelo lote 02.

Deste modo, não vislumbro fundamentos hábeis para

Dpd726/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

desconsiderar a forma de eleição das propostas mais vantajosas do certame.

E sendo assim, confirmo a decisão do Sr. Pregoeiro, valendo-me de seus próprios termos como razão de decidir.

Ante ao posto, com fulcro nas razões acima apresentadas:

a) **conheço** do recurso interposto pela empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda., por ser tempestivo, mas **nego-lhe provimento**;

b) **homologo** os resultados obtidos na disputa de preços do certame em que sagraram-se vencedoras:

Lote 01: a empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., no valor mensal de R\$ 824.999,05 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos);

Lote 02: a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., no valor mensal de 807.373,60 (oitocentos e sete mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

c) **autorizo** a contratação das empresas Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor mensal total de R\$ 1.632.372,65 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das unidades judiciárias do interior do Estado de Goiás, mediante o fornecimento de mão de obra e insumos, na forma do termo de referência.





**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Encaminhem-se à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho e, em seguida, à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.

Cientifique-se a Comissão Permanente de Licitações para anotações no sistema eletrônico e demais providências de praxe.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.**

**Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos**

Diretora-Geral

Dpd726/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

Assinado digitalmente por: APARECIDA AUXILIADORA MAGALHAES SANTOS, DIRETOR GERAL, em 07/08/2017 às 10:46.  
Para validar este documento informe o código 804991013036 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 804991013036 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

APARECIDA AUXILIADORA MAGALHAES SANTOS

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 07/08/2017 às 10:46